



Comissão de Administração Pública
Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Resolução nº 739/2023

Relatório

O Projeto de Resolução nº 739/2023 (doravante denominado "PR nº 739/2023"), que "institui o Banco de Ideias Legislativas no Portal da CMBH", de autoria do Vereador Fernando Luiz, foi autuado em 09/10/2023.

Inicialmente, foi apreciado em 1º Turno pela Comissão de Legislação e Justiça, tendo recebido parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, aprovando-se o parecer do Relator, Vereador Jorge Santos. Ato seguido, na Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, houve perda de prazo pela comissão.

Finalmente, a proposição foi submetida a esta Comissão de Administração Pública em 1º Turno, em que fui designado Relator, razão pela qual passo então a emitir o parecer acerca da matéria referente ao Projeto de Resolução nº 739/2023, quanto ao mérito, nos termos do art. 52, inc. II, c/c art. 85 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

Fundamentação

Primeiramente, cumpre salientar que este parecer deve se ater ao teor do Projeto de Resolução nº 739/2023, quanto à temática meritória desta Comissão, prevista nas alíneas do inc. II do art. 52, do Regimento Interno desta Câmara, a saber:


"Art. 52 - A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo especificamente à:

(...)

II - Comissão de Administração Pública:

- a) organização político-administrativa do Município;*
- b) política de descentralização e regionalização da atividade administrativa;*
- c) instrumentos de participação popular na administração pública;*
- d) planos de inter-relação dentro da região metropolitana;*
- e) regime jurídico dos servidores públicos;*

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA: 02, 02, 2024
HORA: 15:18:27


WAGNER FERREIRA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

- f) sistema previdenciário dos servidores;*
- g) estrutura organizacional e administrativa do Executivo, incluindo as entidades da administração indireta;*
- h) delegação de serviços públicos;*
- i) matéria referente ao patrimônio público e ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos;*
- j) prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;*
- l) matéria referente ao direito administrativo em geral”;*

Da análise do PR, percebe-se que busca instituir um banco de ideias legislativas do cidadão no Município de Belo Horizonte, a ser disponibilizado continuamente no Portal da Câmara Municipal de Belo Horizonte, em que a ideia de proposição de qualquer cidadão, associação civil, sindicato, órgão de classe, fundação privada e partido político pode ser apresentada aos parlamentares desta Casa mediante formulário na internet.

Sobre o tema, é certo que o projeto está em consonância com a participação democrática no processo legislativo, bem como com a soberania popular exercida no Brasil de forma direta e indireta, nos termos da Constituição Federal de 1988, notadamente no art. 14. Dessa forma, verifica-se que o PR está em conformidade com a legislação sobre o tema, inovando ao prever banco de dados de ideias no âmbito desta Câmara Municipal para apresentação de ideia de proposição para os parlamentares.

Nesse cenário, é certo que as normas estabelecidas pelo PL estão de acordo com as normas pátrias mais democráticas e de participação popular, inclusive de outros entes federados, como a as Deliberações nº 2.519/2011 e 2.694/2018 da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (fls. 03-07 da instrução do PR), além de estar condizente com os preceitos da Lei Orgânica do Município, como previsto no art. 2º, §§1º a 3º, da LOMBH, a título de exemplo.

Em especial, merece destaque a justificativa da proposição, ao citar que o PR busca a promoção da legislação participativa e a aproximação entre a CMBH e a sociedade, aduzindo ainda o Autor na justificativa que a proposição não geraria custos à CMBH, não prevendo assim obrigações diretas e excessivamente restritivas ao Poder Público ou ao particular, mas trazendo disposições importantes para delimitar e normatizar a matéria, ao menos no que tange ao mérito desta Comissão.


WAGNER FERREIRA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

Isto posto, entendo que a proposição aprimora o ordenamento jurídico, não estando em confronto com as normas vigentes, apenas especializando na temática específica de forma democrática. Ademais, a proposição não cria gastos e nem altera a estrutura organizacional da Administração Pública Municipal, sem nem sequer afeta a prestação de serviços públicos de forma prejudicial ou cria deveres e obrigações excessivas. Destarte, considerando que a proposição não traz nenhum tipo de prejuízo à Administração Pública deste Município, não vislumbro motivos para que seja emitido parecer pela reprovação, razão pela qual opino pela sua aprovação.

Por fim, destaco que este parecer se restringe à análise temática das alíneas do inc. II do art. 52 do Regimento Interno desta Câmara, e não trata de eventual prejudicialidade com outros projetos semelhantes no mérito, de sua eventual constitucionalidade, legalidade e regimentalidade ou de suas ementas.

Conclusão

Ante o exposto, nos aspectos em que compete a esta Comissão examinar, opino pela aprovação do Projeto de Resolução nº 739/2023.


Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2024.

WAGNER DE
JESUS
FERREIRA:03699
681661

Assinado de forma digital
por WAGNER DE JESUS
FERREIRA:03699681661
Dados: 2024.02.02
15:12:44 -03'00'

Vereador Wagner Ferreira - PDT

Relator


WAGNER FERREIRA
VEREADOR